C0073870A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.872, DE 2019

(Do Sr. Denis Bezerra)

Altera a redação do inciso I do art. 8º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2866/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei inclui a despesa com instituições destinadas às práticas corporais em benefício da saúde no rol das despesas dedutíveis do Imposto de Renda Pessoa Física.

Art. 2º. O inciso I do art. 8º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.....

.....

I- os pagamentos feitos, no ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, profissional de educação física, hospitais e instituições destinadas às práticas corporais em benefício da saúde, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;" (NR)

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A promoção de práticas corporais é uma das prioridades em saúde pública (WHO, 2010). A realização de práticas corporais está diretamente relacionada à saúde das pessoas, pois envolve vários benefícios que resultam numa qualidade de vida saudável e proporcionam envelhecimento ativo (WHO, 2005). Pesquisas revelam que as práticas corporais elevam o nível endorfinas das pessoas no cérebro responsáveis pelo humor. Além de aumentar a produção de endorfinas, diminuem a tensão muscular e baixam o hormônio do estresse. Estas mudanças, na mente e no corpo, podem melhorar a ansiedade, depressão, nervosismo e autoconfiança, corroborando com o que a literatura propõe de se realizar uma abordagem biopsicossocial centrada na pessoa, trabalhando promoção de saúde, prevenção de enfermidades, cura e reabilitação (GODOY, 2002; COSTA; SOARES; TEIXEIRA, 2007).

Vários benefícios estão relacionados à atividade física. Dentre esses, destacam-se o fortalecimento de ossos e articulações, o enrijecimento dos músculos, aumento de flexibilidade, perda de gordura, garantindo a prevenção da obesidade, diabetes, hipertensão e diversos tipos de doenças como infarto, derrame e problemas cardíacos que contribuem para a morbimortalidade da população brasileira, figurando na principal causa de internação hospitalar (PINTO; TAVARES; DEMARZO, 2014; DATASUS, 2016).

Na prática, conceder esse benefício aos contribuintes do Imposto de Renda Pessoa Física significa evitar **despesas médicas** para os sistemas público e suplementar de saúde, prevenindo doenças que geram consultas e uma quantidade significativa de exames de toda ordem. Em consequência, haverá redução de valores dedutíveis referentes a tratamento da saúde em patamar bem superior à dedução que ora proponho.

Dito isto, espero contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2019.

Deputado Denis Bezerra
PSB-CE

Referências Bibliográficas

BRASIL. Ministério da Saúde. **Óbitos por região segundo causa.** DATASUS, 2016. Brasília: Ministério da Saúde, 2016. Disponível em: <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sim/cnv/obt10uf.def> Acesso em 08 de maio de 2019.

Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. **Política Nacional de Promoção da Saúde** / Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde. – 3. ed. – Brasília: Ministério da Saúde, 2010.

COSTA, R.A.; SOARES, H.L.R.; TEIXEIRA, J.A.C. Benefícios da atividade física e do exercício físico na depressão. **Rev. Dep. Psicol.,** UFF, Niterói, v. 19, n. 1, p. 273-274, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-80232007000100022&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 09 de Maio 2019.

GODOY, R.F. Benefícios do Exercício Físico sobre a Área Emocional. **Movimento**, Porto Alegre, v. 8, n. 2, p.7-16, 2002.

PINTO, M.E.B.; TAVARES, A.M.V.; DEMARZO, M.M.P. Promoção da Atividade Física. In: **Medicina ambulatorial: condutas de atenção primária baseadas em evidências** [recurso eletrônico] / Organizadores, Bruce B. Duncan ... [et al.]. – 4. ed. – Porto Alegre: Artmed, 2014.

WHO. World Health Organization. **Envelhecimento ativo: uma política de saúde / World Health Organization**; Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde, 2005. Disponível em: < http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/envelhecimento_ativo.pdf> Acesso em 08 de Maio de 2019.

_____. World Health Organization. **Global recommendations on physical activity for health.** Geneva: WHO; 2010.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.134, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória n° 284, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 8º Na declaração anual (art. 9°), poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

II - as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o art. 1° da Lei n° 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2° da mesma lei;

III - as doações de que trata o art. 260 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - a soma dos valores referidos no art. 7°, observada a vigência estabelecida no parágrafo único do mesmo artigo.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo:

a) aplica-se também aos pagamentos feitos a empresas brasileiras, ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar;

b) restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte relativo ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no cadastro de Pessoas Jurídicas, de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

§ 2º Não se incluem entre as deduções de que trata o inciso I deste artigo as despesas cobertas por apólices de seguro ou quando ressarcidas por entidades de qualquer espécie.

§ 3º As deduções previstas nos incisos II e III deste artigo estão limitadas, respectivamente, a cinco por cento e dez por cento de todos os rendimentos computados na base de cálculo do imposto, na declaração anual (art. 10, I), diminuídos das despesas mencionadas nos incisos I a III do art. 6° e no inciso II do art. 7°.

§ 4º A dedução das despesas previstas no art. 7°, inciso III, da Lei n° 8.023, de 12 de abril de 1990, poderá ser efetuada pelo valor integral, observado o disposto neste artigo.

Art. 9º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Parágrafo único. A declaração, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, deverá ser apresentada até o dia vinte e cinco do mês de abril do ano subseqüente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO